



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.016078/93-41  
**Recurso n°** 160.598 De Ofício  
**Acórdão n°** **1202-000.555 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de junho de 2011  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DICOFER INDÚSTRIAS METALOQUÍMICAS LTDA

**Assunto: Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

Ementa: IR FONTE - DECRETO 2065/83 ART. 8º - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - EXERCÍCIOS DE 1990 A 1992 - VIGÊNCIA – Em observância ao disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT 6/96, a partir do período-base iniciado em 1.1.1989 até o encerrado em 31.12.1992 (pela superveniência da Lei n.º 8.541/92, art. 44), o IR Fonte sobre omissão de receita ou redução indevida do lucro líquido foi regido pelos arts. 35 e 36 da Lei n.º 7.713/88, que revogaram o art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Marcelo Baetta Ippolito, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Jorge Celso Freire da Silva, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

## Relatório

Adoto, inicialmente, o relatório da decisão de 1ª instância por entender que o mesmo resume de forma precisa os fatos dos autos ocorridos até aquele momento processual:

*“A empresa acima qualificada foi, em ação fiscal direta, autuada e notificada a recolher as importâncias relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente da exigência de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica apurado através do processo matriz nº 10880-016.077/93-88.*

*Impugnação tempestiva e informação fiscal que se reportam ao mérito discutido no processo principal.”*

**Ementa:** Ato seguinte, a decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte

*“Cancela-se o lançamento efetuado com base no Decreto-lei nº 2.065/83. revogado que foi pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e de acordo com o ADN-COSIT nº06/96.*

*No que couber e, na hipótese de revisão de lançamento, deverá ser observado o disposto, no parágrafo único do artigo 149 do C.T.N. (Lei nº 5.172/66).*

*AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE”*

E, por fim, os Ilustres Julgadores recorreram à época de “ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes” para atender ao disposto no artigo 34, I, do Decreto n. 70.235/72.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

O Recurso de Ofício ora analisado preenche os pressupostos de admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões de mérito.

Os Ilustres Julgadores de Primeira Instância Administrativa, ao examinarem o fundamento do presente auto de infração assim se manifestaram (fls. 33):

*“Isto posto, e considerando que o auto de infração foi lavrado com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o qual foi revogado pelo art. 35 da Lei nº 17.713/88, de acordo com o Ato Declaratório Normativo, COSIT, nº 06/96;*

*Considerando que a vista do exposto deve ser cancelado o presente lançamento;*

*Considerando que, embora a presente decisão esteja cancelando o lançamento (IRFON), fica ressalvado o direito de a Fazenda Nacional vir a proceder novo lançamento (III), devendo, nesta hipótese, ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 149 do C.T.N. ( Lei 5.172/66);”*

Esse também é o posicionamento do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme pode se verificar nas seguintes decisões abaixo transcritas: Vejamos:

*“IR FONTE - DL 2.065/83, ART. 8º - VIGÊNCIA - RECURSO DE OFÍCIO - A partir do período-base iniciado em 01.01.89, o IR Fonte sobre omissão de receita ou redução indevida de lucro líquido passou a ser regido pelos arts. 35 e 36 da Lei nr. 7.713/88, que revogaram o art. 8º do Decreto-lei nr. 2.065/83. IR FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A exigência com fundamento em processo causa, envolvendo correção monetária de balanço, não tem base legal. Recursos: de ofício negado e voluntário provido.” (Acórdão nº 10192538 do Processo 109800072019312, de 29/01/1999, do Primeiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária)*

*“São procedentes as exonerações de crédito levadas a efeito na decisão de primeira instância, eis que:*

*a) é indevida a exigência constante do processo a título de Imposto de Renda na Fonte fundamentada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, pois, a partir do período-base iniciado em 1º.01.89 e até o encerrado em 31.12.92 (pela superveniência da Lei nº 8.541/92, art. 44), a matéria foi regulada pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, conforme reconheceu a própria Secretaria da Receita Federal ao editar o Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26.03.96, no qual, aliás, fundamentou-se o julgador singular em sua decisão. (...).”(Recurso de Ofício nº: 116.334. 1ª Câmara. Processo nº 13924.000383/95-16. Recorrente Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte – MG - Recorrida Mercantil Veículos S/A Comércio e Indústria. Sessão: 23/09/1998. Relator: Celso Alves Feitosa. Acórdão 101-92300. Resultado: NPU - negado provimento por unanimidade).*

Assim, conforme exaustivamente comprovado, “*não se mantém o lançamento de IR-Fonte com base no art. 8º do Decreto 2.065/83, em face da sua revogação pelo art. 35 da Lei 7.713/88*” (Acórdão nº 10611286 do Processo 106800078519118, de 10/5/2000, do Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária).

Ofício. Diante do acima exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso de

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto